

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

ANULA A LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGÃO, ELETRÔNICO -SRP, Nº. 00.019/2021, CUJO OBJETO É REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAL AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.

A Secretária Municipal de Saúde do Município de Apuiarés/CE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 49, da Lei nº. 8.666/93, e

CONSIDERANDO que conforme informações contidas no processo administrativo referente ao certame licitatório, a Secretaria de Saúde, na possibilidade de rever seus atos com primazia aos princípios que norteiam as contratações públicas, especialmente no que tange ampla divulgação oficial dos atos praticados pela Administração Pública, a fim de que adquiram validade universal;

CONSIDERANDO que com essa medida a Administração Pública Municipal atende ao interesse público e preserva os princípios da publicidade, legalidade e economicidade e eficiência;

CONSIDERANDO o poder de autotutela da Administração Pública, que pode anular os seus atos ilegais, pois destes não se originam direitos, e revogar os inoportunos ou inconvenientes, tudo em consonância com o disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 49 da Lei nº. 8.666/93, a autoridade competente para aprovação do procedimento poderá revoga-lo por razões de interesse público, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros.

I- DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório realizado na modalidade pregão eletrônico, autuado sob o nº 00.019/2021, que tem como objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DESTINADOS A ATENDER A DEMANDA DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE APUIARÉS/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/ TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.**

A licitação ocorreu por meio de sessão pública em 12 de maio de 2021, às 09h:10min, na sala da Comissão de Licitações do Município.

No entanto, em razão do princípio da autotela, a administração relacionou os processos licitatórios classificados como "abertos", juntos ao portal de licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, tendo, em seguida, procedido com análise e emissão de relatório simplificados dos referidos processos, ocasião em que comunicou ao Gerenciador responsável pelos presente processo a cerca do conteúdo de sua análise para ciência e adoção das medidas que entendesse de direito.

Em relação ao processo licitatorio objeto deste parecer, restou destacado que:

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAL AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DESTINADOS A ATENDER A DEMANDA DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE APUIARÉS/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/ TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO DO EDITAL

- a sessão foi adiada do dia 05 de maio de 2021, para o dia 12 de maio de 2021, sem cumprir o prazo legal de 08 dias úteis.

É o sucinto relatório.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que além das normas constitucionais e legislação ordinária, o edital é a Lei interna dos processos licitatórios. Por esta razão, é de suma importância que sejam atendidas todas as suas exigências. Havendo equívocos ou irregularidades na tramitação do certame que, conseqüentemente, contrariam as suas disposições, deve haver de imediato a eliminação das falhas contidas no processo quando isso lhe é permitido, ou a anulação dos atos eivados de vícios que os tornam ilegais, quando impossível de corrigi-los.

Tal regramento tem como fundamento o princípio da estrita legalidade a que se submete a administração pública e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Porém, esta regra também se subsume aos preceitos da garantia de isonomia e do julgamento objetivo da licitação, que garantem a higidez, a lisura e a equanimidade nos processos licitatórios realizados pelo Poder Público.

Inclusive, neste sentido é mister trazer à lume o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e o art. 3º c/c art. 41 da Lei 8.666/93:

Constituição Federal de 1988



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Lei nº 8.666/93

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Lei nº 8.666/93

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

IV - DECISÃO:

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, decido pela **ANULAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO PERP nº 00.019/2021** nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

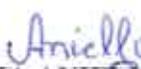
E ainda, com fulcro no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93, dá-se ciência aos licitantes da **Anulação** da presente licitação, para que, querendo, se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Proceda-se à abertura de novo processo licitatório.

Publique-se

Apuiarés, 23 de junho de 2021


ANTONIO EDMIR OLIVEIRA LOPES
Secretária de Saúde


MARIA ANIDY DE SOUSA PEREIRA
Assessoria Jurídica
OAB/CE 42.045

Maria Anidy de Sousa Pereira
Assessoria Jurídica
OAB/CE 42.045